

N.F. N° - 272466.0029/23-8

NOTIFICADO - TRIUNFO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

NOTIFICANTE- RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0164-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Exigência do imposto antes da entrada de açúcar no Estado da Bahia, conforme alínea “b” do inciso III e § 2º do art. 332 do RICMS. Não se aplica a redução da base de cálculo prevista nos art. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00 nas operações internas com açúcar. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 16/01/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.699,84 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 11/01/2023, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa às fls. 24 e 25. Alegou que possui termo de acordo do Decreto nº 7.799/00, onde reduz a base de cálculo em 41,176%. Entretanto, como a nota fiscal é oriunda de Goiás, não há recolhimento a título de antecipação parcial, pois a alíquota da operação interestadual é 12%, superior a aplicada na operação interna subsequente, cuja alíquota efetiva é de 10,588%.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que supostamente não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto açúcar cristal em sacos de 50 kgs, indicado na nota fiscal nº 82301, cujo valor total era de R\$ 111.664,00. Destaco que a apuração do imposto devido não levou em consideração o fato do notificado ser beneficiário do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00. O benefício foi concedido por meio do Parecer nº 504/2023 (fls. 27 e 28) com efeitos de 01/01/2023 a 31/12/2023, em pedido cadastrado pelo notificado em 29/11/2022, conforme informação obtida do sistema CPT da SEFAZ.

O referido parecer deferiu o pedido do notificado para ser beneficiário do tratamento dispensado nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, que reduz a base de cálculo em 41,176% nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização, desde que estejam vinculadas aos CNAEs indicados em seu Anexo Único.

Entretanto, o produto açúcar cristal está vinculado ao CNAE 4637-1/02 que não está alcançado pelo tratamento tributário de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, pois não consta em seu anexo único. Assim, as operações internas com açúcar cristal realizadas pelo notificado não estão

amparadas pela redução da base de cálculo em 41,176% e, portanto, não poderiam ser consideradas no cálculo da antecipação parcial.

A exigência fiscal se mostra subsistente também porque nas aquisições interestaduais de açúcar o momento do pagamento do imposto devido por antecipação parcial é antes da entrada no território deste Estado, conforme alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS. Nas operações com açúcar também não se aplica o prazo especial estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS e o notificado também não possuía qualquer regime especial que lhe garantisse prazo para pagamento da antecipação parcial nas aquisições de açúcar.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0029/23-8, lavrada contra **TRIUNFO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 6.699,84**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR